

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

LAUDO PERICIAL

Processo	0003459-35.2022.8.19.0066-1ª Vara Cível Volta Redonda
Autor	José Ernane Vieira de Moraes
Réu	Banco BMG SA

Relatório:

De acordo com a inicial, o autor ao relatar os fatos informa que em 04/08/09 contratou com o réu um empréstimo consignado no valor de R\$6.602,72 (na verdade R\$6.729,82, conforme Contrato de fls. 16), para pagamento em 60 parcelas de R\$223,04, com taxa de juros de 2,39% a.m., vencendo a primeira parcela em 25/10/09 e a última em 25/09/14.

Segundo o autor, após o pagamento da última parcela o réu continuou debitando em sua aposentadoria valores relativos ao referido empréstimo, sendo-lhe cobrado pelo réu, desde outubro de 2014, indevidamente, R\$18.735,36, valor que entende deva o réu devolver-lhe em dobro, requerendo ao final, entre outros pedidos que:

- Que o contrato mencionado seja declarado quitado desde outubro de 2014.
- A condenação do réu em devolver o valor cobrado indevido em dobro, no total de R\$37.470,72.
- Condenação do réu em danos morais de R\$10.000,00.

À inicial foram juntados os seguintes documentos:

- Termo de Adesão – Empréstimo Consignado e Cartão de Crédito Consignado.
- Contracheques do autor de fls. 22/110 (jan/15 a jan/22).

Citado o réu, fls. 116, este apresentou a contestação de fls. 116/120, na qual:

- Afirma que o contrato em questão findou na da data acordada, fls. 124.
- Confirma a existência do contrato mencionado pelo autor, fls. 123.
- O autor não demonstra que tenha havido desconto de prestação do contrato a partir de setembro de 2014, fls. 125.
- Declara que o autor está inadimplente com a última parcela do contrato, fls. 125.
- Informa que os descontos após 2014 são relativos ao cartão de crédito consignado, fls. 127.
- Declara que o autor quitou integralmente todas as faturas em 2016, fls. 128.
- Que o autor ainda é devedor de valor relativo ao cartão de crédito consignado.

O réu juntou aos autos os seguintes documentos:

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

- Termo de Adesão – Empréstimo Consignado e Cartão de Crédito Consignado, fls. 139.
- Cópias das faturas de fls. 146/225 e 226/301, de março/09 a março/22.
- TED no valor de R\$733,26, fls. 302, referente ao saldo de renegociação da dívida anterior ao contrato de R\$6.729,82.

Réplica do autor, fls. 387, informando que jamais teve intenção de contratar cartão de crédito junto ao réu, e que sua intenção era contratar empréstimo com o uso do cartão para sacar na boca do caixa e descontar em folha, com data de início e fim de pagamento. Reafirma que o réu continuou a descontar em seu contracheque valores relativos ao contrato mencionado na inicial, citando os valores de fls. 389.

Segundo o autor não existe nos autos o contrato referente ao valor de R\$1.198,00 a que se refere o TED de fls. 303, não havendo comprovação de tal empréstimo.

O autor e o réu se manifestaram em provas, fls. 405 e 412, tendo o MM Juiz deferido, fls. 419, deferido a prova pericial pedida pelo autor, definindo como pontos controvertidos:

Fixo como pontos controvertidos sobre a validade da contratação do empréstimo, a quitação do contrato, a repetição de indébito e os danos morais.

Em exame preliminar dos autos, este perito ao aceitar o encargo verificou que o autor realmente contratou com o réu um empréstimo, cujos dados são consolidados na planilha abaixo:

Descrição	Fls.	Data	Dados
Termo Ade	143	04/08/2009	194835400
José Ernane Vieira de Moraes			
Valor liberado Empréstimo			6.602,72
IOF			127,10
Total financiamento			6.729,82
Quantida de parcelas			60
Valor de cada parcela			223,04
Vencimento da primeira parcela			25/10/2009
Vencimento da última parcela			25/09/2014
Saldo devedor a ser liquidado com o empréstimo acima			5.869,46
Valor líquido a receber (Vr. Líquido do empréstimo de R\$6.602,72 menos R\$5.869,46)			733,26
Taxa de juros a.m.			2,39%
Taxa de juros a.a.			33,34
CET a.m.			2,47%
CET a.a.			34,55%

No entanto, confrontando os contracheques do autor juntados de fls. 22/110, abrangendo o período de janeiro de 2015 a janeiro de 2022, não se constata nenhum desconto relativo às prestações de R\$223,04 do empréstimo contratado pelo autor. Na verdade, não há mesmo que haver descontos nesses contracheques, porque o empréstimo foi encerrado em setembro de 2014.

Por outro lado, o réu informa nos autos que o referido contrato foi totalmente pago de acordo com os prazos estabelecidos, ou seja, encerrado em 25/09/2014.

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

O réu fez juntar aos autos faturas de cartão de crédito, o que não é matéria questionada pelo autor.

Em decorrência dessas anotações, foi requerido pela perícia, index 431, que as partes prestassem maiores informações, conforme segue:

Autor:

Fazer juntar aos autos documento que comprove ter sido descontado em seu contracheque a partir de 25/09/14, os valores relativos ao contrato firmado com o réu em 04/08/2009, conforme afirma na inicial.

Réu:

Fazer juntar aos autos planilha demonstrando a baixa de todas as parcelas referentes ao contrato firmado com o autor em 04/08/2009, descrito na planilha acima.

O autor, em petição de fls. 435, ratifica haver contratado com o réu um empréstimo de R\$6.729,82, para pagamento em 60 prestações mensais de R\$223,04, juntando o comprovante com os dados que cita, e que o réu continuou a efetuar descontos em seus contracheques, dos quais foram juntadas cópias de fls. 435/539, mas não demonstrou ter havido nos contracheques descontos relativos às prestações do empréstimo, como solicitou a perícia.

O réu juntou os quesitos de fls. 544/545 e um Termo de Adesão/Autorização para Desconto em Folha Empréstimo Consignado e Cartão de Crédito, fls. 546.

A autora juntou os quesitos de fls. 561.

Perito requer informações das partes, fls. 589.

As partes respondem ao pedido do perito, fls. 595 (Autor) e fls. 614 (Réu).

Objeto da Perícia:

A operação de crédito realizada entre o autor e o réu no valor de R\$6.729,82, bem com a documentação relativa a essa operação.

Finalidade da Perícia:

Prestar informações técnicas relativas ao contrato de empréstimo firmado entre a autora e o réu, bem como esclarecer a questão relativa ao cartão de crédito consignado e aos pontos controvertidos fixados, oferecendo ao MM Juiz condição de bem decidir a lide.

João Batista de Oliveira
Contador – CRC= RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467 e 98818-8567

Sobre o Trabalho da Perícia

De acordo com o documento de fls. 139, está evidenciada a contratação pela autora junto ao réu a operação de crédito consolidada abaixo:

Descrição	Fls.	Data	Dados
Termo Adesão Empréstimo e Cartão Crédito Consignado	143	04/08/2009	194835400
José Ernane Vieira de Moraes			
Valor liberado Empréstimo			6.602,72
IOF			127,10
Total financiamento			6.729,82
Quantida de parcelas			60
Valor de cada parcela			223,04
Vencimento da primeira parcela			25/10/2009
Vencimento da última parcela			25/09/2014
Saldo devedor a ser liquidado com o empréstimo acima			5.869,46
Valor líquido a receber (Vr. Líquido do empréstimo de R\$6.602,72 menos R\$5.869,46)			733,26
Taxa de juros a.m.			3,50%
Taxa de juros a.a.			42,00
CET a.m.			2,47%
CET a.a.			34,55%

Referida contratação é de 04/08/09, vencendo a última prestação em 25/09/2014 e, segundo o réu, esse contrato foi totalmente quitado, fls. 614.

De acordo com os autos e as informações prestadas pelas partes, pode ser verificado que o Termo de Adesão/Autorização para Desconto em Folha se refere a Empréstimo Consignado e Cartão de Crédito Consignado, embora o autor declare textualmente que não desejava cartão de crédito, mas apenas empréstimo consignado.

Neste caso, a perícia se limitará a apurar como se deu cada operação e se os encargos cobrados estão de acordo com as condições contratadas e/ou informadas ao autor pelo réu, já que a questão relativa a alegação do autor de que não pediu cartão de crédito é matéria de mérito.

Quanto ao cartão de crédito, na verdade, de compras efetuadas pelo autor nesses 13 anos de contrato, tem-se apenas o valor de R\$678,44 e apenas 5 saques nos valores de R\$10,00; R\$600,00, R\$100,00, R\$50,00; R\$16,00 e R\$1.198,00, sendo que o autor nega ter efetuado o empréstimo de R\$1.198,00, mas o réu juntou o documento de fls. 303 que comprova o crédito na conta do autor junto ao Banco Itaú, Agência 345, com data do dia 08/02/2018.

Sobre o Empréstimo Consignado:

De acordo com os autos, houve por parte do autor junto ao réu a tomada de um empréstimo consignado no valor de R\$6.729,82, para pagamento em 60 prestações de R\$223,04 e que, segundo o réu ainda restava por pagar a última parcela, informação que foi alterada conforme fls. 614, na qual o réu atesta que o contrato está liquidado e sua amortização se deu de acordo com o contratado; e que não constam das faturas do Cartão de Crédito valores relativos ao contrato do referido empréstimo.

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: n° 1876
SEJUD-TJRJ: n° 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

O autor, por sua vez, junta seus contracheques apenas a partir de outubro de 2014, data a partir da qual o contrato de R\$6.729,82 já estava liquidado mediante desconto em folha, conforme informa o réu no documento do Id 614, fls. 615.

Não se verifica nas faturas relativas ao cartão de crédito consignado descontos que se refiram ao empréstimo de R\$6.729,82, conforme menciona o autor, mesmo considerando que as faturas do id 146, vão de março de 2009 a novembro de 2015., sendo o contrato em exame de 04/08/2009 e sua liquidação em 25/09/2014, conforme Id 614, fls. 615. Aliás, segundo o que consta dos autos, Id 614, fls. 615, o valor das prestações foi descontado em folha, não constando das faturas do cartão de crédito.

Então, em relação ao empréstimo de R\$6.729,82, está liquidado desde 2014, não havendo qualquer saldo seu devido pelo autor, conforme demonstrado no documento do Id 614/615.

Sobre os demais valores do Cartão de Crédito Consignado:

Quanto ao Cartão de Crédito Consignado, os valores relativos a compras, saques, encargos e pagamentos constam das faturas dos Id 146 e 226, consolidados na planilha anexa.

A seguir são respondidos os quesitos formulados pelas partes.

Quesitos da Autora, fls. 561:

1. Queira o Sr. Perito esclarecer se houve cobrança de comissão permanência e em caso positivo, informar se houve a aplicação cumulativa com correção monetária e juros monetários?

Resposta: Embora o autor não informe, parece estar se referindo ao empréstimo de R\$6.729,82. Neste caso, a resposta é negativa, tendo em vista que o empréstimo foi quitado mediante desconto em folha das prestações nos prazos de vencimento, conforme fls. 615.

2. Queira o Sr. Perito informar qual a taxa de juros mensal e anual aplicada pelo Réu?

Resposta: A taxa praticada foi de 2,6065% a.m. e 36,1753% a.a.

3. Queira o Sr. Perito informar se há capitalização de juros?

Resposta: Não.

4. Queira o Sr. Perito informar se a Ré apura mensalmente encargos financeiros sobre saldos devedores?

Resposta: No caso do empréstimo de R\$6.729,82, não, porque foi descontado em folha.

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

5. Qual o montante cobrado (e pago) de encargos moratórios durante toda relação contratual? Que percentual isso representou em face de todo o débito?

Resposta: De acordo com as taxas praticadas, R\$6.652,87.

6. Queira o Sr. Perito informar se houve anatocismo (juros sobre juros) ao longo dos anos da contratação?

Resposta: Não houve.

7. Considerando-se a pergunta anterior, com base na taxa de juros de 25% (vinte e cinco por cento) estipulados pelo Banco Central, há pagamento em excesso pelo autor, queira o Sr. Perito elaborar cálculos.

Resposta: O Banco Central do Brasil não estipula taxa juros, apenas publica as taxas médias com base nas informações das instituições financeiras. E o autor não informa a qual período se referem os 25%.

8. Em caso negativo da resposta anterior, queira o Sr. Perito elaborar cálculos que informem o valor (saldo devedor) devido pelo Autor ao Banco na data de apresentação do laudo pericial?

Resposta: O contrato relativo ao financiamento de R\$6.729,82 está quitado, conforme informação de fls. 614, não havendo saldo devedor a pagar.

9. Queira o Sr. Perito informar se o valor requerido e utilizado pelo Autor já foi completamente adimplido? Houve valor pagamento em excesso?

Resposta: De acordo com a informação do Banco, fls. 614/615, o valor do financiamento já foi totalmente liquidado em setembro de 2014.

10. Queira o Sr. Perito informar quanto deveria ter sido pago pelo Autor ao banco, em todos esses anos, para liquidar o valor solicitado à título de empréstimo, bem como o valor utilizado no cartão, levando-se em consideração a taxa de juros mensal de empréstimo consignado?

Resposta: O valor do empréstimo em questão já foi liquidado em setembro de 2014. Quanto às faturas do cartão de crédito, favor se reportar à Planilha em anexo.

11. Queira o Sr. Perito informar se a taxa média de juros aplicadas pelo banco réu é acima da taxa média do mercado no que tange a empréstimo consignado?

Resposta: A taxa de juros constante do contrato em exame foi de 2,39% a.m., a taxa limite fixada pelo INSS para empréstimos consignados era e 2,50% a.m. e de 3,5% a.m. para cartão de crédito consignado. A taxa praticada foi de 2,6065% a.m. Embora a taxa praticada tenha sido um pouco maior (2,6065% a.m.) do que a taxa do contrato (2,39% a.m.), cabe registrar que o

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: n° 1876
SEJUD-TJRJ: n° 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

contrato foi liquidado em setembro de 2014, e a presente ação é de 09/03/22, mais de 7 anos passados.

12. Queira o Sr. Perito informar o que mais entender conveniente para a elucidação do feito.

Resposta: Todas as informações requeridas foram devidamente informadas nas respostas acima.

Quesitos do Réu, fls. 544:

1. Quais os pagamentos efetuados pela parte Autora, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante;

Resposta: O Réu não esclarece se está se referindo ao empréstimo de R\$6.729,82 ou às faturas do Cartão de Crédito Consignado.

No caso do contrato de R\$6.729,82, o próprio réu já informou os valores pagos às fls. 614/615, liquidado em setembro de 2014.

Quanto às faturas, favor se reportar aos Ids 146 e 226, bem como à planilha em anexo.

2. Quais foram os valores cobrados a parte Autora pelo Réu, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante;

Resposta: Esses valores constam das faturas dos Ids 146 e 126 e são detalhados na planilha anexa.

3. Nos valores cobrados e pagos, indique o valor principal, da taxa de juros aplicada, das comissões, eventuais multas, encargos, taxas, etc., discriminando-os mês a mês;

Resposta: Favor se reportar à planilha anexa.

4. Verifica-se na cobrança mensal a presença da capitalização dos juros, ou seja, do anatocismo?

Resposta: Não.

5. Houve nos cálculos da cobrança mensal, flutuação das taxas e encargos financeiros? Em que patamar? Qual a fórmula aplicada? Em que se fundamentou tal flutuação?

Resposta: Favor se reportar às faturas dos Ids 146 e 226, nas quais são informadas as taxas de juros.

6. Foi mantida a periodicidade e sistemática de pagamentos, bem como a incidência da taxa de juros sobre o saldo?

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

Resposta: Sim, conforme consta das planilhas dos Ids 146 e 226.

7. A taxa de juros cobrada está de acordo com o contrato firmado e a legislação vigente para cartão de crédito consignado?

Resposta: No caso do contrato de R\$6.729,82, a taxa cobrada foi maior do que a taxa contratada, mas dentro do limite fixado para o cartão de crédito consignado.

8. Em qual data findou o contrato?

Resposta: O contrato do Id 16, findou em setembro de 2019, conforme informação de fls. 614/615.

9. Houve pagamento a maior pela parte Autora em se considerando a resposta dada ao quesito de nº 1? Qual o montante devidamente corrigido?

Resposta: No caso do empréstimo de R\$6.729,82, sim, porque a taxa contratada foi de 2,39% a.m. e a taxa praticada foi de 2,6065% a.m. O valor de cada prestação devida era de R\$212,31 e o valor cobrado foi de R\$223,04, com uma diferença de R\$10,73 em cada prestação, o que totaliza R\$643,80 para as 60 prestações.

10. Houve alguma irregularidade nas cláusulas do contrato celebrado entre as partes? A cobrança realizada obedeceu ao contrato firmado entre as partes, bem como à legislação vigente?

Resposta: Em relação ao empréstimo de R\$6.729,82, a taxa de juros cobrada foi maior do que a contratada, conforme informado na resposta do quesito anterior, mas o contrato foi liquidado em setembro de 2014.

Pontos Controvertidos, Juiz, fls. 419:

Fixo como pontos controvertidos sobre a validade da contratação do empréstimo, a quitação do contrato, a repetição de indébito e os danos morais.

Conclusão:

Em relação ao financiamento de R\$6.729,82, embora tenha havido cobrança a maior do que o valor devido, foi liquidado em setembro de 2014, já passados mais de 7 anos.

Quanto ao empréstimo de R\$1.198,00, que o autor nega ter efetuado, Id 387, fls. 390, o réu juntou o documento de fls. 303 que comprova o crédito na conta do autor junto ao Banco Itaú, Agência 345, com data do dia 08/02/2018

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: n° 1876
SEJUD-TJRJ: n° 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

Quanto aos valores das faturas do Cartão de Crédito Consignado, foi elaborada a planilha anexa, na qual são demonstrados todos os valores levados a débito e a crédito do Autor, até a última fatura juntada aos autos, ou seja, março de 2022, Id 226, fls. 301, não sendo identificada cobrança indevida, cujo saldo devedor é de R\$436,00, resumo vai abaixo:

Consolidação dos Valores das Faturas de março/09 a março 22 - Id 139 e 146	
Saques/Capital	1.974,00
Compras	678,44
Seguro Prestamista	125,66
Ajuste	49,80
Subtotal 1	2.827,90
Juros	7.900,83
Juros saque	44,02
Tarifas Saque	40,00
Tarifa Emissão Fatura	57,20
IOF	293,92
Estorno Juros	- 37,30
Subtotal 2	8.298,67
Total	11.126,57
Pago	10.690,57
Saldo devedor em 25/03/22	436,00

Planilha Detalhada em anexo.

Encerramento:

Encerra-se o presente laudo, mantendo-se este perito à disposição para prestar qualquer esclarecimento adicional, se necessário.

Volta Redonda, 16 de novembro de 2023.

João Batista de Oliveira
Perito Contador
SEJUD 481